RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 102.580 - MG (2018/0227937-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : FABIO JUNIO MOREIRA LEITE (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG055966
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE REVOGAÇÃO. CONCESSÃO NA ORIGEM. PREJUDICIALIDADE.
Recurso em *habeas corpus* prejudicado.

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **Fabio Junio Moreira Leite** contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado (fl. 280):

> *HABEAS CORPUS*. LAVAGEM DE DINHEIRO, FURTO QUALIFICADO, CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA IMPRÓPRIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 312 E 313 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.
> - Alegações de teor meritório, como a negativa de autoria, requerem aprofundada apreciação de prova e são vedadas através da estreita via do *habeas corpus.*
> - Cabível a prisão preventiva quando satisfeitos os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.
> - As circunstâncias dos delitos, que envolvem a suposta formação de complexa organização criminosa voltada para a lavagem de dinheiro e furto de minério de empresas da região, evidencia a gravidade das condutas imputadas e, assim, justificam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

Consta dos autos que o Juízo de Direito da Vara Única da comarca de Santa Bárbara/MG decretou a prisão preventiva do recorrente – e de outros 20 indiciados, no âmbito da denominada *Operação Quimera* –, pela prática, em tese, dos crimes de participação em organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013), lavagem de capitais (art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.613/1998), extração de recursos minerais sem autorização (art. 55 da Lei n. 9.605/1998) e furto qualificado pelo concurso de pessoas (art. 155, § 4º, I, do CP), ao fundamento de garantia da ordem pública (fls. 190/205 – Autos n. 0009415-73.2018.8.13.0572).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte local, que denegou

a ordem ali impetrada, mantendo a prisão cautelar imposta (fls. 279/285 – *Habeas Corpus* n. 1.0000.18.073885-8/000).

Em síntese, o recorrente aponta ilegalidade no acórdão hostilizado, que teria deixado *de examinar horizontalmente documentos que comprovariam a inocência do recorrente e deixando ainda de examinar os argumentos da impetração que sequer foram considerados na decisão do Regional, mesmo havendo prova insofismável de que os argumentos lançados no decreto de prisão (fls. 189/204) são contrários à realidade dos autos , devendo V. Exas. proceder à correção de rumos, sob pena de persistir ignominiosa injustiça contra o recorrente preso preventivamente desde 4/7/2018* (fl. 300).

Aduz, ainda, que a *atuação em processo como patrocinador de ações judiciais de qualquer dos envolvidos na referida investigação, não pode significar senão o exercício de profissão* (fl. 302), dizendo que *agride a advocacia a afirmação, como fundamento de uma prisão preventiva, que o recorrente estaria dando "suporte jurídico" à organização criminosa* (fl. 305).

Postula, então, o conhecimento e o provimento do recurso, a fim de que seja revogada a sua prisão preventiva ou, subsidiariamente, a conversão em medidas cautelares.

Em 6/9/2018, foi indeferida a liminar (fls. 328/332).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 337/346).

É o relatório.

Sucede que o pedido está prejudicado.

Há notícia, obtida no portal eletrônico do Tribunal local, de que o recorrente se encontra em prisão domiciliar, o que enseja a perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso em *habeas corpus* (art. 34, XI, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator